

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.142, DE 2004

Dispõe sobre o Ensino na Marinha.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PASTOR
FRANKEMBERGEN

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.142/2004, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre o ensino na Marinha do Brasil. A presente proposição tem por objetivo revogar a Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978, atual Lei de Ensino da Marinha, de forma a realizar a compatibilização dessa legislação com o previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e modernizá-la de acordo com a evolução do Sistema de Ensino da Marinha.

Na Exposição de Motivos Ministerial nº 161, do Ministério da Defesa, é ressaltada a importância da matéria, por organizar e disciplinar a estrutura educacional do Sistema de Ensino da Marinha de forma a atender às peculiaridades da vida militar-naval. Essas particularidades são reconhecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando, em seu art. 83, determina que “o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, conforme as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

Ademais, acrescenta que a modernização dessa legislação se torna imperiosa, pois a que se encontra atualmente em vigor não atende plenamente às exigências da educação, estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nem às necessidades educacionais da Marinha. Finaliza, afirmando que as mudanças apresentadas são imprescindíveis para o melhor



F5F92BC108

funcionamento da Marinha do Brasil.

De forma resumida, o PL 4.142/2004 institui:

- princípios para o funcionamento do ensino naval;
- a organização do sistema de ensino naval;
- a política, direção e administração do ensino da Marinha;
- normas sobre os estabelecimentos de ensino da Marinha.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer ao Projeto de Lei nº. 4.142/2004, distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do artigo 32, do RICD.

Concordamos integralmente com o Poder Executivo sobre os argumentos apresentados na Exposição de Motivos Ministerial nº 161, do Ministério da Defesa. Entendemos que a modernização do Ensino na Marinha é primordial para que essa Força Armada possa bem cumprir as suas missões constitucionais.

Após o detalhado estudo da matéria, concluímos que o conteúdo da proposição em tela foi apresentado de forma clara, objetiva e precisa



F5F92BC108

pelo Poder Executivo. Dessa forma, atestamos o brilhantismo com que o PL 4.142/2004 trata da estruturação do Sistema de Ensino da Marinha. Porém, nos parece importante que apenas uma alteração seja introduzida no Projeto, com a finalidade de permitir a equivalência do Sistema de Ensino Naval aos demais cursos coordenados pelo Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, nos termos da regulamentação da Lei, que deixaria o Parágrafo único do artigo 5º com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Fica assegurada a equivalência dos cursos do SEN, quanto aos seus níveis e modalidades, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino, conforme disposto na regulamentação desta lei”.

A segunda emenda de relator, anteriormente apresentada, destinada a estabelecer a obrigação de indenizar a União, por parte dos Guardas-Marinha oriundos da Escola Naval, em caso de licenciamento a pedido, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 26 do Projeto, **fica excluída.**

Isto posto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.142 de 2004, com a emenda de relator de número 1.**

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado Pastor Frankembergen

Relator



F5F92BC108